



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.259-B, DE 2015** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei no 7479, de 02 junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este e altera o art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de dezembro de 1975; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3.265/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de 3265/15, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3265/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 67, 70, 78, 93 e 123 da Lei no 7.479, de 02 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67 .....

§1º .....

e) para acompanhar cônjuge

.....

Art. 70 .....

§1º – A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....

§2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

.....

Art. 78 .....

§1º .....

c) .....

15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as alíneas 1, 3, 5 e 15 do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

.....

Art. 123 .....

§4º .....

f) passado em licença para acompanhar cônjuge”

**Art. 2º** A Lei no 7.479 de 02 junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

”Art. 69-A – Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

**Art. 3º** O art. 20 da Lei no 6302, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

XV - Estiver licenciado para acompanhar cônjuge.

.....

§3º.....

e) Por motivo de gozo de licença para acompanhar cônjuge.

.....”

**Art. 4º** No caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar

devidamente reconhecido, nos termos do art. 51, § 3º, alínea “i” da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, não se exigirá outra comprovação

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

1. Esta proposta de alteração do Estatuto em epígrafe visa proteger a família dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

2. Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

3. Já existe na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

4. O Projeto de Lei está adaptado para os Estatutos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual altera o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) ao incluir mais uma licença ao bombeiro militar do DF, com a ressalva de que o tempo em que o Militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pelos Estatutos da PMDF e CBMDF.

5. O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar do DF terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

6. O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela

Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

7. Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

8. Tal como ocorre com a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), o projeto prevê que o Militar em gozo de licença para acompanhar cônjuge não possa constar de quaisquer Quadros de Acesso para promoção. Esta sugestão, por sua vez, implica alterações do art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

9. Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

10. O Projeto trata também da possibilidade de readaptação funcional para os policiais militares que não sejam considerados impossibilitados total permanentemente para qualquer trabalho, em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Esta limitação será verificada em inspeção de saúde e quem estiver nesta situação não será agregado, não se enquadrando, assim, nas situações previstas no Estatuto dos Bombeiros Militares. Tal proposta mostra plausível e perfeitamente alinhada com os princípios de administração pública

11. Quanto ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF não implicará aumento de despesa ao Erário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2015

**Deputado Alberto Fraga  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada*

pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

## LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III

## DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS-MILITARES

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

#### **Seção I da Enumeração**

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I - a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-militares;

i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

- o) a transferência a pedido para a inatividade;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e
- s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:

- a) a esposa;
- b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras *b, c e d*;
- g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras *b, c, d, e e f* desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 52. O bombeiro-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;
  - b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar;
- e
- c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

.....

## **Seção V**

### **Das Licenças**

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, nem anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de Pessoal do Corpo de Bombeiros.

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Corporação; e
- e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação específica ou peculiar.

## CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

### Seção I Da Constituição e Enumeração

Art. 71. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

- a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas do Corpo de Bombeiros, correspondentes ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização de Bombeiro-Militar da Corporação, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; e

d) julgamento em foro especial, dos crimes militares.

Art. 72. Somente em casas de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade do Corpo de Bombeiros mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer bombeiro-militar preso ou que não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar preso, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com o juiz do feito, visando à guarda dos pretórios ou tribunais por Força Policial-Militar.

Art. 73. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiro-militar, são dispensados do serviço na instituição de júri e na Justiça Eleitoral.

## **Seção II** **Do Uso dos Uniformes**

Art. 74. Os uniformes do Corpo de Bombeiros com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de bombeiro-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas dos bombeiros-militares, bem assim seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 75. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem assim os modelos, descrição, composição e peças acessórias são estabelecidos em legislação peculiar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão de bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades bombeiro militares; cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 76. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 77. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados

no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido diretamente, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I Da Agregação

Art. 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar, estabelecido em lei, decreto-lei, ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros (QO);

b) aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#)

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

1) haver sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

2) haver sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

3) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

4) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

5) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

6) haver sido considerado oficialmente extraviado;

7) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

8) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

9) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

10) haver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros, ou com ele incompatível;

11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo,

inclusive da administração indireta;

13) haver-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

14) haver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro-militar, agregado de conformidade com as letras *a* e *b* do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere a letra *a* e os nºs 11 e 12 da letra *c* do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem os nºs 1, 3, 4 e 5 da letra *c* do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem a letra *b* e os nºs 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 da letra *c* do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere o nº 13 da letra *c* do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 79. O bombeiro-militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 80. A agregação se faz mediante ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e pelo Comandante-Geral, para as praças.

## **Seção II Da Reversão**

Art. 81. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 13 e 14 da letra *c* do § 1º do artigo 78.

Art. 82. A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal e a das praças mediante ato do Comandante-Geral da Corporação.

## **Seção III Do Excedente**

Art. 83. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II - aguardando a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando ele com o seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo.

§ 1º O bombeiro-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais e em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem assim à promoção.

§ 3º O bombeiro-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira que se abrir, deslocando o critério da promoção a ser seguido, para a vaga seguinte.

§ 4º O bombeiro-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga, que deverá preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

#### **Seção IV do Ausente e do Desertor**

Art. 84. É considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua Organização do Corpo de Bombeiros, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II - deixar, sem licença, a Organização do Corpo de Bombeiros onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 85. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

#### **Seção V Do Desaparecimento e do Extravio**

Art. 86. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em atividade de busca e salvamento, de combate a incêndio, em casos de inundações, desabamentos, catástrofes ou calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 87. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

## CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

### **Seção I Da Ocorrência**

Art. 88. A exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o bombeiro-militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda do posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - exclusão a bem da disciplina;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento; e
- IX - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenha delegado poderes para isso.

Art. 89. A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem dos pagamentos das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 90. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 88, ou na situação de demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização do Corpo de Bombeiros em que serve.

### **Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada**

Art. 91. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - *ex officio*.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro-militar haver concluído qualquer curso ou estágio de

duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

1. 62 (sessenta e dois) anos, para o posto de Coronel;
2. 59 (cinquenta e nove) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 55 (cinquenta e cinco) anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. 51 (cinquenta e um) anos, para os postos de oficiais subalternos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

b) para os demais Quadros:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Coronel;
2. 60 (sessenta) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 59 (cinquenta e nove) anos, para o posto de Major; e
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos Intermediário e Subalterno; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

c) para Praças:

1. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Subtenente;
2. 58 (cinquenta e oito) anos, para graduação de Primeiro- Sargento;
3. 57 (cinquenta e sete) anos, para graduação de Segundo- Sargento;
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para graduação de Terceiro- Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos e Soldados; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

III - ter sido o Tenente-Coronel BM constante do QAM, preterido por 2 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel BM, a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que, na oportunidade, seja promovido um oficial mais moderno;

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel e o Major 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

V - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII - ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

X - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único, do artigo 53.

§ 1º Aplica-se, para todos os efeitos, o disposto na alínea *b* do § 1º do art. 78, ao Coronel BM que completar 6 (seis) anos de permanência nesse posto, aguardando, na situação ali prevista, a transferência *ex officio*, para a reserva remunerada, ao completar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, que não se valer da prerrogativa prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 3º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o bombeiro-militar seja enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 4º A transferência do Bombeiro-Militar para a reserva remunerada, nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 5º A nomeação ou admissão do bombeiro-militar para o cargo ou emprego público, de que tratam os itens VIII e IX, somente poderá ser feita:

- a) quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e
- b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 6º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o item IX:

- a) ser-lhe-á assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e
- c) o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 94. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização de interesse da segurança pública.

### **Seção III Da Reforma**

Art. 95. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limite de permanência, na reserva remunerada:

- a) para oficiais: 65 (sessenta e cinco) anos; [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#)
- b) para Praças: 63 (sessenta e três) anos; [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#)
- c) [Revogada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

III - esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo aspirante-a-oficial BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nelas estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

.....

### CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 123. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 122, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão no Corpo de Bombeiros;

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o item I, deste artigo, só será computado no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V, deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III, deste artigo, aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais do Corpo de Bombeiros, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para nenhum efeito, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 124. O tempo que o bombeiro-militar passou ou vier a passar afastado do

exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações específicas de bombeiro-militar, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

.....

.....

## **LEI Nº 6.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975**

*Revogada pela Lei 12.086 de 6 de Novembro de 2009*

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

.....

Art. 29. O oficial BM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra "a", do item I, do artigo 14, desta Lei;

II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais BM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos item II e III, do artigo 14, desta Lei;

III - for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V - estiver submetida a Conselho de Justificação, instaurado ex officio ;

VI - for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VII - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII - for licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

X - for considerado desaparecido;

XI - for considerado extraviado;

XII - for considerado desertor;

XIII - estiver em dívida com a Fazenda do Distrito Federal, por alcance; ou

XIV - tiver conduta civil e (ou) militar irregular, conforme critério a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

§ 1º. O oficial BM que incidir no item II, deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação " ex officio ".

§ 2º. Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, deste artigo, o Governador do Distrito Federal, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial BM não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 3º. Será excluído de qualquer quadro de Acesso o oficial BM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, oficial BM que agregar ou estiver agregado.

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, oficial BM abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

#### Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

#### **Seção IV Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

.....

.....

### **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **ESTATUTO DOS MILITARES**

##### TÍTULO I GENERALIDADES

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e

recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.265, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1259/2015.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A.

**Art. 2º** Os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º - O policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.

§ 2º - Cessada a incapacidade a que se refere o parágrafo acima, verificada em inspeção de saúde, o policial militar retornará a sua situação anterior.”  
 (NR)

“Art. 66 .....

§ 1º .....

.....

V- para acompanhar cônjuge.

.....” (NR)

“Art. 69 .....

§ 1º – A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....

§ 2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

.....” (NR)

“Art. 77.....

§ 1º.....

.....

III -.....

.....

p) haver ultrapassado seis meses contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 4º A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas a, c, e e p do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.” (NR)

“Art. 122.....

.....

§ 4º.....

.....

VI – passado em licença para acompanhar cônjuge.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.289 de 1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A – Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar." (NR)

**Art. 4º** No caso de companheiro ou companheira do policial-militar devidamente reconhecido, nos termos do art. 50, § 4º, IX da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, pela Polícia Militar do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, não se exigirá outra comprovação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual visa a proteger a família dos Policiais Militares do Distrito Federal, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

O Projeto de Lei está adaptado para os Estatutos dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, ao incluir mais uma licença ao policial militar do DF, com a ressalva de que o tempo em que o Militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pelos Estatutos da PMDF e do CBMDF.

O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar do DF terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para "outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes

Executivo e Legislativo”.

O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

O Projeto trata também da possibilidade de readaptação funcional para os Policiais Militares que não sejam considerados impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Esta limitação será verificada em inspeção de saúde e quem estiver nesta situação não será agregado, não se enquadrando, assim, nas situações previstas no art. 77 e 94, III, do Estatuto dos Policiais Militares. Tal proposta se mostra plausível e perfeitamente alinhada com os princípios de eficiência e razoabilidade da administração pública.

Quanto ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF não implicará aumento de despesa ao Erário.

Sala das Sessões em, 8 de outubro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o

disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

## **LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I GENERALIDADES

#### CAPÍTULO IV DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 24. Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes do cargo

policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituição para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e reponsabilidades relativas, são estabelecias na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

**Seção I**  
**Da Remuneração**

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativa e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\*](#))

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\*](#))

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para a policial-militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização policial-militar;

2 - habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da

Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de Pensão Policial-Militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

s) a transferência a pedido para a inatividade. [Alínea acrescida pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

§ 2º São considerados dependentes do policial-militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de (vinte e quatro) anos;

V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I - considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II - judicialmente declarado interdito, desde que a policial-militar seja sua curadora;

III - que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV - para efeito do disposto no artigo 50, item IV, letra f.

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

I - a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

IX - a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

X - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O policial-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\*](#)

II - nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

III - em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O policial-militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

## **Seção V** **Das Licenças**

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

I - especial;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde de pessoa da família; e

IV - para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica ou peculiar.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar.

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e

V - em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a

indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica ou peculiar.

## CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

### Seção I Da Constituição e Enumeração

Art. 70. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

I - o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar, do Distrito Federal, correspondentes ao posto ou graduação;

II - honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; e

IV - julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 71. Somente em casos de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer policial-militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com o Juiz do feito, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por Força Policial-Militar.

Art. 72. Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço na instituição do júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

### Seção II Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 73. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 74. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como, os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação peculiar da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao policial-militar o uso dos uniformes:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

III - Na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 75. O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 76. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### **Seção I Da Agregação**

Art. 77. A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O policial-militar deve ser agregado quando:

I - for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar estabelecido em Lei ou Decreto-lei, ou Decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;

II - aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

- d) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
- h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional se concedida esta ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;
- m) ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- n) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e
- o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os itens I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do policial-militar a que se refere o Item I e as letras *l* e *m* do item III do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do policial-militar, a que se referem as letras *a*, *c* e *e* do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras *b*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j* e *o* do item III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do policial-militar, a que se refere a letra *n* do item III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

§ 7º O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 78. O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura " Ag " e anotações esclarecedoras de sua situação.

---

## CAPÍTULO II

### DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

.....

### Seção III Da Reforma

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e aplicada ao mesmo, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficiais - 65 (sessenta e cinco) anos; e ([\*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\*](#))

b) para Praças - 63 (sessenta e três) anos. ([\*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\*](#))

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III - esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - seja, condenado à pena da reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo Oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O policial-militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação de policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 95. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

.....

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 122. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadra de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º o acréscimo a que se refere o item I deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V deste artigo serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III, deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como Oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123. O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

#### Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

#### **Seção IV Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição legislativa visa conceder aos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o direito à licença para acompanhar cônjuge.

Nesse passo, seu autor propõe as alterações coerentes com sua proposta tanto no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do

Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986, quanto na Lei nº 6.302, 15 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em resumo, o autor justifica sua proposição legislativa (1) na especial proteção que o Estado deve fornecer à família, imposta pela Constituição Federal; e (2) no fato de existir projeto de lei com teor muito semelhante voltado para os militares das Forças Armadas.

O Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, foi apresentado no dia 24 de abril de 2015. O despacho recebido determinou sua tramitação ordinária nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

No dia 12 de maio do corrente ano, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. Esta Comissão Permanente me designou como Relator no dia 10 de setembro. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

No dia 21 de outubro, ao Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, também de autoria do Dep. Alberto Fraga. Essa proposição, basicamente, estende a possibilidade de gozo de licença para acompanhar cônjuge aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, em termos similares aos do projeto principal em relação aos Bombeiros-Militares do mesmo ente federado. Ainda, o apensado regulamenta a possibilidade de readaptação funcional para policiais militares, nos casos que disciplina.

Em sua justificativa, o autor aborda as mesmas questões retromencionadas em relação ao projeto principal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi encaminhada para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Isso, porque o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, versa sobre direitos a serem concedidos a órgão de segurança pública distrital.

Nos termos do art. 55 e do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários mais aprofundados relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise. Entretanto, alertamos sobre a grande probabilidade de a CCJC se manifestar acerca de possível inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) intrínseca à proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

No mérito, porém, o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, e seu apensado merecem prosperar. Isso, porque faz todo sentido estender aos Bombeiros-Militares e aos Policiais Militares, servidores públicos *lato sensu*, a possibilidade de gozarem de licença para acompanhar seus cônjuges.

As famílias desses profissionais merecem, também, toda a atenção estatal quando de um momento tão crítico como o que se configura na oportunidade de transferência, por necessidade do serviço, de um cônjuge. Nesse compasso, é de todo coerente que a esses militares se estendam direitos semelhantes aos já reconhecidos a outras categorias do serviço público em geral.

É que os servidores públicos, com fulcro no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, e os militares das Forças Armadas, com fundamento no art. 67, § 1º, “e”, da Lei nº 6.880, de 1980, com a redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007, já possuem esse direito.

Dessa forma, quanto ao mérito, não há dúvidas: concedemos nosso apoio total às proposições em tela.

Note-se, por oportuno, que o autor, no projeto principal, teve o cuidado de alterar o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal em toda sua extensão onde se fez necessário, de forma a adequar o referido diploma legal à sua valiosa proposta.

Para isso, na Lei nº 7.479, de 1986, (1) inseriu uma alínea “e” no art. 67, com vistas a incluir a mencionada licença no rol das possíveis de serem gozadas pelos integrantes da Corporação em comento; (2) tratou, no art. 70, das previsões de interrupção dessa licença; (3) criou a possibilidade de agregação do militar que vier a exceder 6 (seis) meses de gozo da licença para acompanhar cônjuge, o que foi feito no art. 78; (4) no art. 123, instituiu medida de justiça, vez que tratou de excluir, do cômputo do tempo de serviço, aquele passado em gozo da licença que criou; (5) inseriu um art. 69-A, que trouxe a definição da licença para

acompanhar cônjuge, de modo a estabelecer seus precisos limites, entre outras alterações propostas.

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, apensado à proposição principal, por sua vez, estende aos Policiais Militares do Distrito Federal o mesmo direito à licença para acompanhar cônjuge, aos moldes do feito originalmente em relação aos seus irmãos do Corpo de Bombeiros desse mesmo ente federado. Nesta proposição, o Dep. Alberto Fraga também teve o cuidado de alterar, naquilo que seria imperioso, toda a extensão da respectiva norma jurídica, qual seja, a Lei nº 7.289, de 2015, dando novas redações aos art. 24, 66, 69, 77 e 122. Concordamos com suas ideias e propugnamos, também, pela sua aprovação.

Nesse passo, aliamos, no Substitutivo anexo, alterações na Lei nº 7.289, de 1984, Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, em simetria ao que se fez em relação à Lei nº 7.479, de 1986, Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Assim agimos de forma a abreviar o caminho legislativo das ideias defendidas em ambos os projetos, principal e apensado.

Ressaltamos, também, que a Lei nº 12.086, de 2009, que revogou a Lei nº 6.302, de 1975, equivocadamente mencionada no projeto de lei principal, passou a tratar das promoções nas duas Corporações, tanto no Corpo de Bombeiros quanto na Polícia Militar do Distrito Federal. Vê-se, aí, mais um motivo para tratarmos das duas Corporações em um único Substitutivo.

Por fim, é de todo necessário fazer menção à possibilidade de readaptação funcional que o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, introduz ao alterar o art. 24 da Lei nº 7.289, de 1984.

O objetivo é que a Polícia Militar do Distrito Federal possa aproveitar integrantes de seu efetivo, que tenham se tornado inaptos para o exercício de funções operacionais, em outras de natureza administrativa.

Trata-se de uma medida de humanidade que vai ao encontro também da necessidade do serviço, pois a experiência desses profissionais não se perderá com a sua readaptação funcional. Daí, porque não apenas apoiamos a instituição da medida, como a estendemos também aos Bombeiros-Militares, alterando, simetricamente, o art. 24 do Estatuto aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986.

Diante de todo o exposto e em função do grande mérito da

proposição em comento, rogo aos demais Pares que, no mérito, aprovem o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2015.**  
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015)

Altera o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986; o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para conceder a esses militares o direito de gozo de licença para acompanhar cônjuge e para dispor sobre a readaptação funcional nos termos que disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 24, 67, 70, 78, 93 e 123 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º *O bombeiro-militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.*

§ 2º *Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o bombeiro-militar retornará a sua situação anterior.*

.....

Art. 67 .....

§1º .....

e) para acompanhar cônjuge.

Art. 70 .....

§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

Art. 78 .....

§1º .....

c) .....

15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

§4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as itens 1, 3, 4, 5 e 15 da alínea "c" do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 93.....

XI - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;

Art. 123 .....

.....  
 §4º .....

.....  
 f) *passado em licença para acompanhar cônjuge.*

.....” (NR)

Art. 2º O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 69-A:

*”Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.*

*§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.*

*§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.*

*§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)*

Art. 3º Os art. 24, 66, 69, 77, 92 e 122 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 24.....*

*§ 1º O policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.*

*§ 2º Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o policial militar retornará a sua situação anterior.*

Art. 66 .....

§1º .....

V - para acompanhar cônjuge.

Art. 69 .....

§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

Art. 77 .....

§1º .....

III .....

p) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

§4º A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas "a", "c", "d", "e" e "p" do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;

Art. 122 .....

§4º .....

VI - passado em licença para acompanhar cônjuge.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a

vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

*”Art.68-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.*

*§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.*

*§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.*

*§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)*

Art. 5º Os art. 27 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 27.....*

*X – estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.*

*Art. 100.....*

*XI – estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.*

*.....” (NR)*

Art. 6º Não se exigirá outra comprovação no caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar ou do policial militar, devidamente reconhecido nos termos do art. 51, § 3º, “i”, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ou nos termos do art. 50, § 4º, IX, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, pela Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente, até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 1.259/2015 e 3.265/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.259, DE 2015 E 3.265, DE 2015**

Altera o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986; o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para conceder a esses militares o direito de gozo de licença para acompanhar cônjuge e para dispor sobre a readaptação funcional nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 24, 67, 70, 78, 93 e 123 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º O bombeiro-militar que, comprovadamente, se revelar

inapto para o exercício das funções de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.

§ 2º Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o bombeiro-militar retornará a sua situação anterior.

.....

Art. 67 .....

§1º .....

.....

e) para acompanhar cônjuge.

.....

Art. 70 .....

§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....

§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

.....

Art. 78 .....

§1º .....

.....

c) .....

.....  
15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

.....  
§4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as itens 1, 3, 4, 5 e 15 da alínea “c” do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

.....  
Art. 93.....

.....  
XI - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;

.....  
Art. 123 .....

.....  
§4º .....

.....  
f) passado em licença para acompanhar cônjuge.

.....” (NR)

Art. 2º O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 69-A:

”Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)

Art. 3º Os art. 24, 66, 69, 77, 92 e 122 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º O policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.

§ 2º Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o policial militar retornará a sua situação anterior.

.....

Art. 66 .....

§1º .....

.....

V - para acompanhar cônjuge.

.....

Art. 69 .....

§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....

§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

.....  
Art. 77 .....

§1º .....

.....  
III .....

.....  
p) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

.....  
§4º A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “p” do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

.....  
Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

.....  
XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;

.....  
Art. 122 .....

.....  
§4º .....

VI - passado em licença para acompanhar cônjuge.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

”Art.68-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)

Art. 5º Os art. 27 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

X – estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 100.....

XI – estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.

.....” (NR)

Art. 6º Não se exigirá outra comprovação no caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar ou do policial militar, devidamente reconhecido nos termos do art. 51, § 3º, “i”, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, pelo Corpo de

Bombeiros do Distrito Federal, ou nos termos do art. 50, § 4º, IX, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, pela Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente, até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo alterar o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, disposto na Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, e a Lei de Promoção dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal – CBMDF, Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Posteriormente, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, também de autoria do Deputado Alberto Fraga, que *“altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A”*.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram aprovados os PL nºs 1.259, de 2015 e 3.265, de 2015, na forma de substitutivo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas perante essa

Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”*.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, e seu apensado merecem prosperar, pois faz todo sentido estender aos Bombeiros-Militares e aos Policiais Militares, servidores públicos *lato sensu*, a possibilidade de gozarem de licença para acompanhar seus cônjuges.

As famílias desses profissionais merecem, também, toda a atenção estatal quando em um momento crítico como o que se configura na oportunidade de transferência por necessidade do serviço de um cônjuge. Nesse sentido, é coerente que a esses militares se estendam direitos semelhantes aos já reconhecidos a outras categorias do serviço público em geral, pois os servidores públicos federais, com fulcro no art. 84, da Lei nº 8.112, de 1990, e os militares das Forças Armadas, com fundamento no art. 67, § 1º, “e”, da Lei nº 6.880, de 1980, com a redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007, já possuem esse direito.

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, apensado à proposição principal, por sua vez, estende aos Policiais Militares do Distrito Federal o mesmo direito à licença para acompanhar cônjuge nos moldes do que foi feito originalmente em relação aos Bombeiros-Militares desse mesmo ente federado.

Ressaltamos, também, que a Lei nº 12.086, de 2009, que revogou a Lei nº 6.302, de 1975, equivocadamente mencionada no Projeto de Lei principal, passou a tratar das promoções nas duas Corporações, tanto no Corpo de Bombeiros quanto na Polícia Militar do Distrito Federal.

A par disso, observamos que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que antecedeu essa Comissão, aprovou Substitutivo aos PLs nºs 1.259/2015 e 3.265/2015, tratando das duas Corporações e alterando

dispositivos da Lei nº 12.086, de 2009.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projeto de Lei nº 1.259, de 2015 e seu apensado, PL nº 3.265, de 2015, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.259/15 e o Projeto de Lei nº 3.265/15, apensado nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**